

**LEI N° 2.253/2.007**

*“Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de distritos municipais e dá outras providências.”*

**LUIZ CARLOS MACIEL**, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino, MG, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - A criação, a organização, a redelimitação, a fusão e a supressão de distrito far-se-á através dos requisitos desta lei municipal, observada a Lei Orgânica, a Lei Estadual 37 de 18/01/1995 e mediante consulta plebiscitária.

**Art. 2º** - O município poderá dividir-se em distritos, e, estes, em sub-distritos, para efeito de:

- I – descentralização do poder;
- II – descentralização dos serviços públicos;
- III – agilização do atendimento das reivindicações da comunidade local;
- IV – participação comunitária no planejamento e nas ações de governo.

§ 1º - O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por cinquenta eleitores domiciliados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador, ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º - A consulta plebiscitária, realizada na área a ser transformada em distrito, só será considerada favorável se obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

§ 3º - A consulta plebiscitária será autorizada e organizada pela Câmara Municipal, mediante resolução, utilizando subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.

**Art. 3º** - Os distritos criados terão a categoria de vida.

**Parágrafo único** – Os distritos terão o nome do povoado que lhes deu origem, respeitada a dominação vigente na data desta Lei, e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de sua criação.

**Art. 4º** - A lei de criação do distrito mencionará:

- I – o nome, que será o da sua sede.
- II – a demarcação das divisas, que serão realizadas nos termos do inciso III, § 2º do artigo 5º;
- III – a data de sua instalação.

§ 1º - Na denominação do distrito, são vedadas:

- I – a repetição de nome de cidades ou vilas brasileiras;
- II – a designação de datas, de nomes de pessoas vivas e de expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 2º - A alteração do nome do distrito, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por lei, ouvida a sua população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.

**Art. 5º** - São condições indispensáveis e cumulativas, para criação e redelimitação de distritos, que devem ser comprovadas previamente à realização da consulta plebiscitária os seguintes requisitos:

- I – eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;
- II – existência de povoado com, pelos menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;
- III – população não inferior a 400 habitantes;
- IV – demarcação dos limites será realizada segundo linhas geográficas que acompanhem, preferencialmente, acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno e identificáveis em documentação cartográfica oficial, sendo vedada à formação de áreas descontínuas.

§ 1º - Cabe ao IGA, **Instituto de Geociências Aplicadas**, prover todos os estudos, perícias e trabalhos de demarcação territorial, inclusive propostas de alteração de limites interdistritais para os fins desta Lei.

§ 2º - O atendimento dos requisitos enumerados neste artigo será comprovado por meio de informações escritas fornecidas:

- a) pela Justiça Eleitoral, no que se refere ao inciso I;
- b) pelo Serviço de Cadastro e Lançamento da Prefeitura Municipal, pelas Secretarias do Município da Educação, por meio de seus órgãos municipais no que se refere ao inciso II;
- c) pelas concessionárias dos serviços públicos, pela Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos e por serviços por ela mantidos, no que se refere ao inciso III.

**Art. 6º** - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se, sob pena de responsabilização, a fornecer aos interessados ou à Assembléia Legislativa os documentos indispensáveis à comprovação dos requisitos exigidos para a criação de municípios ou necessários ao início do processo.

**Art. 7º** - Não se permitirá a criação de distrito se essas medidas implicarem, para o município remanescente:

**I** – o descumprimento de qualquer dos requisitos exigidos para a criação;

**II** – a sua descontinuidade territorial;

**III** – a perda da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

§ 1º - Não será permitida a criação de distrito, desde que esta medida importe, para outro distrito, a perda das condições exigidas neste artigo.

**Art. 8º** - A supressão de distrito somente poderá ocorrer, mediante lei, quando o distrito não mais satisfazer o disposto no artigo 5º e seus incisos, desta Lei.

**Art. 9º** - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, nomeado pelo chefe do executivo, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

**Art. 10º** - Ficam mantidos os distritos exigentes na data da publicação desta Lei, salvo hipótese de sua supressão, nos termos do artigo 8º desta Lei.

**Art. 11º** - A cidade de Ouro Fino é distrito-sede do Município, não se lhe aplicando o disposto nesta Lei.

**Art. 12º** - A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicado no órgão oficial do Estado.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 23 de maio de 2.007.

LUIZ CARLOS MACIEL  
Prefeito Municipal